



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003119/93-59
Recurso nº : 115.712 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Ex de 1992
Recorrente : CEREALISTA POMARINO LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.535

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL -
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.**

Em princípio, admite-se o empréstimo da prova levantada pelo fisco estadual do ICMS, desde que relativa a fatos que tenham relevância também para o imposto de renda, como é o caso de omissão de receita. Havendo pagamento na esfera estadual e completa ausência de argumentações, demonstrações e provas que possam inquinar a imputação de omissão de receita em si, deve-se manter o lançamento na área do imposto de renda.

**OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO E SUPRIMENTOS DE
RECURSOS POR SÓCIOS.**

A ausência de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos dos sócios no patrimônio da empresa, quer na integralização de capital quer nas operações de empréstimos, evidencia desvio de receitas da contabilidade e justifica o lançamento de ofício para a cobrança do imposto devido.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA NO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

Incabível a exigência da multa de que trata o art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82 nos casos de lançamento de ofício.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CEREALISTA POMARINO LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10120.003119/93-59
Acórdão nº : 103-19.535

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para excluir a exigência da contribuição ao PIS e excluir a incidência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DA SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10120.003119/93-59
Acórdão nº : 103-19.535
Recurso nº : 115.712
Recorrente : CEREALISTA POMARINO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado CEREALISTA POMARINO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, os lançamentos consignados nos Autos de Infração de fls. 44, 50, 55, 60 e 63, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao Programa de Integração Social, ao Fundo de Investimento Social, ao imposto de renda retido na fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro devidos no exercício de 1992.

A exigência fiscal decorre da constatação de omissão de receita operacional caracterizada pelas seguintes irregularidades: (1) Falta/insuficiência de contabilização de venda de mercadoria apurada no Auto de Infração Estadual no valor de Cr\$ 499.020,00; (2) Saldo credor de caixa no valor de Cr\$ 2.202.918,58; (3) Não comprovação da origem do recurso utilizado na integralização do capital social no valor de Cr\$ 7.000.000,00; e (4) Não comprovação da origem e da efetividade do numerário do empréstimo do sócio no valor de Cr\$ 8.000.000,00.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 157, § 1º, 175, 178, 179, 180, 181 e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ); art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 770 com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 (FINSOCIAL); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL). A multa lançada é de 100% (cem por cento) na forma do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91. Integra a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, a multa por atraso na entrega da declaração de que trata o art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, calculada sobre as infrações apuradas.

Inconformada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 71, alegando, em relação à integralização do capital, que a prova da origem desse numerário está contida nos autos às fls. 16/17, ou seja, a cópia da Escritura Pública de Compra e Venda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10120.003119/93-59
Acórdão nº : 103-19.535

pela qual o sócio gerente José Miguel Romano Filho vendeu, em 02/05/91, seis lotes urbanos por Cr\$ 33.004.021,00. Afirma que essa foi a origem dos recursos utilizados na integralização. Além disso, continua a autuada, às fls. 29/30 estão anexados cópias do cheque e do respectivo depósito. Junta, nesta oportunidade, cópia do extrato bancário da empresa. No que concerne ao empréstimo de Cr\$ 8.000.000,00, em moeda corrente, esclarece que a origem desse numerário decorre também da venda dos lotes, só que não houve a emissão do cheque, uma vez que o numerário se encontrava em mãos do sócio-gerente. Quanto ao Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual, alega que o levantamento fiscal ali elaborado não pode, simplesmente, embasar um lançamento na área federal. Entende que o fato de ter pago aquele Auto não significa que estaria também obrigada a pagar os tributos federais. Ao final, requer o cancelamento das exigências fiscais.

A autoridade monocrática, por sua vez, julgou parcialmente procedente a ação fiscal para reduzir a alíquota aplicada ao Finsocial de 2% para 0,5%, com fulcro no Decreto nº 2.194/97, e as multas de lançamento de ofício de 100% para 75%, com base na Lei nº 9.430/96. Considerou, ademais, definitivo o lançamento fundamentado no saldo credor de caixa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, diante do silêncio da autuada sobre a matéria. Decisão às fls. 100.

Ciente em 22/07/97 (AR de fls. 113), a autuada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 21/08/97. Em suas razões, argüi preliminarmente a nulidade do processo (1) por erro de representação, uma vez que os autos não foram assinados pelos representantes legais da sociedade, (2) porque os autos foram lavrados fora do estabelecimento do fiscalizado; (3) por afronta ao princípio legalidade, eis que o AFTN que subscreveu os autos deveria ser contador habilitado junto ao órgão federal fiscalizador da profissão; e (4) pela inexistência de intimações para prestar esclarecimentos. No mérito, a autuada se insurge contra o entendimento da r.autoridade que afirmou não ter sido questionada a tributação sobre o saldo credor de caixa. Tanto foi questionada que consta do item da impugnação seu inconformismo contra os "cinco autos de infração do processo 10120.003119/93-59". Reitera os argumentos tecidos na inicial, acrescentando que a contabilidade, regularmente realizada, nos termos da lei, faz



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10120.003119/93-59

Acórdão nº : 103-19.535

prova a benefício do contribuinte e que nenhuma alegação foi feita por parte do autuante quanto a qualquer desclassificação de escrita. Requer a compensação de todo o prejuízo existente já que o autuante considerou apenas o prejuízo do próprio exercício, afirmando que possui, conforme a Declaração de Rendimentos, um total de Cr\$ 18.190.376,00 de prejuízo a compensar. Questiona a multa por atraso na entrega da declaração, o lançamento do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, citando a Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal em abono a sua tese e, por fim, as multas aplicadas, que entende confiscatórias.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10120.003119/93-59
Acórdão nº : 103-19.535

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

As preliminares suscitadas pela recorrente devem ser rejeitadas pela Câmara. Primeiro porque, de conformidade com o Contrato Social anexado às fls. 123, o Sr. Renato Miguel Romano, contribuinte que tomou ciência dos lançamentos, é o representante legal da empresa. Segundo porque o fato de o Auto de Infração ter sido formalizado dentro da repartição fiscal não invalida o procedimento, uma vez que a ação fiscal foi realizada nas dependências da empresa, conforme se vê do Termo de Início lavrado às fls. 01. Terceiro porque a "fiscalização do imposto compete às repartições fiscais encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes", conforme se depreende do art. 7º, inciso I, da Lei nº 2.354/54, matriz legal do art. 641 do RIR/80. E quatro, porque a autuada foi formalmente e regularmente intimada a prestar os esclarecimentos necessários durante a ação fiscal tendo, inclusive, atendido às solicitações que lhe foram feitas. É o que se vê do documento de fls. 14.

No mérito, as matérias restringem-se à prova, mas, antes de adentrarmos à análise de cada uma delas, é oportuno esclarecer que não assiste razão à recorrente quanto afirma que questionou o saldo credor de caixa. Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, para estabelecer o litígio é mister que a matéria seja expressamente contestada, o que não ocorreu.

Em relação à omissão de receita caracterizada pela insuficiência na contabilização de venda de mercadoria levantada pelo fisco estadual, melhor sorte não acolhe a recorrente. É certo que nem sempre as autuações no âmbito estadual implica infração na área federal (falta de pagamento do ICMS, por exemplo), mas no caso específico dos autos, a infração é comum aos dois tributos porque refere-se à omissão na saí-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10120.003119/93-59
Acórdão nº : 103-19.535

da de mercadorias. O demonstrativo fiscal elaborado às fls. 39/40 (levantamento quantitativo) atesta inequivocamente que houve saída sem emissão da nota fiscal.

Quanto à omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos do sócio, os argumentos da recorrente não convencem além de não estarem devidamente comprovadas de acordo com as regras do art. 181 do RIR/80, segundo o qual a prova deve ser cumulativa e indissociável - origem e entrega - além de coincidente em datas e valores. Com efeito, o recurso utilizado na integralização do capital social - Cr\$ 7.000.000,00, está documentado pelo cheque nominal de fls. 30 e pelo depósito de fls. 29. Faltou, contudo, a comprovação da origem do recurso. A Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em maio de 1991, não é capaz de atestar que os recursos utilizados são oriundos daquela venda, posto que decorridos mais de três meses entre a operação e a pressuposta transferência do recurso. Relativamente ao empréstimo, a recorrente também não trouxe aos autos as provas capazes de elidir a pretensão fiscal. A argumentação de que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte não se aplica aos casos de presunção legal, hipótese tratada neste item. Com efeito, nos casos de omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, falta de comprovação dos recursos entregues à empresa pelos sócios e passivo fictício, a lei autoriza à autoridade tributária o lançamento, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se, portanto, da inversão do ônus da prova. Por estas razões, nego provimento ao recurso neste item.

Improcede a alegação da recorrente no tocante à compensação dos prejuízos. A importância que deseja ver reduzida não satisfaz a legislação de regência, eis que se trata de prejuízo contábil, componente apenas da Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados. O prejuízo passível de compensação na base de cálculo do imposto é aquele apurado, registrado e controlado no Livro de Apuração do Lucro Real (art. 382 do RIR/80). Demais disso, o lançamento já considerou o prejuízo apurado no próprio exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10120.003119/93-59
Acórdão nº : 103-19.535

No que se refere aos lançamentos da contribuição social sobre o lucro e da contribuição ao Fundo de Investimento Social e imposto de renda retido na fonte (ILL), e considerando que são idênticos os elementos de prova, não lhes restam outra sorte senão a do processo do imposto de renda, razão pela qual deve ser mantido os lançamentos decorrentes. Inaplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 82/96. Com efeito, a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à norma do art. 35 da Lei nº 7.713/88, não se aplica às hipóteses de omissão de receitas. Tal infração goza da presunção de que os valores foram automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, independentemente, portanto, de deliberação dos sócios e/ou acionistas em assembléia geral, situação em que a Suprema Corte considerou, entre outras, ao declarar a inconstitucionalidade da norma do citado dispositivo.

A r. Decisão merece reparo no que tange ao lançamento do Programa de Integração Social porque fundamentado nas disposições do Decreto-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Data maxima venia, discordo das razões da autoridade julgadora a quo ao afirmar que "a alíquota aplicada de 0,65% é inferior à alíquota prevista na Lei Complementar nº 7/70, ou seja, alíquota de 0,75%, ocorrendo, então, valor da contribuição lançado a menor." Não se trata, à evidência, de alíquota maior ou menor, mas de erro no lançamento (art. 142 do CTN). A Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, ao suspender a execução dos Decretos-lei, retirou do mundo jurídico a hipótese de incidência do lançamento. Assim, é de se declarar a insubsistência da exigência fiscal.

Por fim, e em relação à multa por atraso na entrega da declaração calculada com base nas infrações apuradas, mansa e pacífica é o entendimento deste Colegiado no sentido que descabe a penalidade prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82 nos procedimentos de ofício.

Quanto às demais penalidades aplicadas (multa de ofício), cumpre esclarecer que descabe o argumento do confisco, porque o princípio constitucional está dirigido ao tributo e não às penalidades. "A multa tem como pressuposto a prática de um il-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10120.003119/93-59
Acórdão nº : 103-19.535

cito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual....) Desde o momento em que obrigado não cumpre a obrigação, está configurado o ato ilícito que consta da estrutura de outra norma legal, como hipótese ou fato-tipo. A consequência é a sanção, a multa no direito tributário. O não cumprimento é, assim, a infração. A sanção (multa pecuniária) é a consequência jurídica prevista para induzir o cumprimento voluntário da obrigação. De acordo com o sistema do Código Tributário Nacional, a infração é uma obrigação do infrator, cuja prestação é a penalidade que, uma vez aplicada, constitui direito de crédito do Estado." (COELHO, Sacha Calmon Navarro. IN: Teoria e Prática das multas tributárias. São Paulo, Ed. Forense, 1993, p. 71 e 95).

Isto posto, conheço o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a insubsistência da exigência ao Programa de Integração Social e da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1998.


SANDRA MARIA DIAS NUNES